



PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO C1_VC_01EUL20

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Cláusulas Jurídicas

- ARTIGO 1.º - Objeto do Procedimento
- ARTIGO 2.º - Contrato
- ARTIGO 3.º - Prazo da cessão de exploração
- ARTIGO 4.º - Constituição da cessão

CAPÍTULO II - Obrigações das partes

- SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário e Entidade Adjudicante
- ARTIGO 5.º - Obrigações do Adjudicatário
- ARTIGO 6.º - Qualidade dos serviços de posto de combustível e do pessoal
- ARTIGO 7.º - Contrapartida mínima e condições de pagamento
- ARTIGO 8.º - Preços a praticar pelo Adjudicatário
- ARTIGO 9.º - Contabilidade
- ARTIGO 10.º - Prestação de Contas
- ARTIGO 11.º - Caução
- ARTIGO 12.º - Obrigações da cedente
- ARTIGO 13.º - Eventuais intervenções e reparações do espaço
- ARTIGO 14.º - Responsabilidade e risco
- SECÇÃO II - Acompanhamento e fiscalização do contrato
- ARTIGO 15.º - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

CAPÍTULO III - Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

- ARTIGO 16.º - Subcontratação e cessão da posição contratual
- ARTIGO 17.º - Sanções contratuais
- ARTIGO 18.º - Resolução do contrato por parte da Entidade Adjudicante
- ARTIGO 19.º - Resolução do contrato por parte do Adjudicatário
- ARTIGO 20.º - Execução da caução

CAPÍTULO IV - Disposições finais

- ARTIGO 21.º - Deveres de informação
- ARTIGO 22.º - Comunicações
- ARTIGO 23.º - Reprodução de documentação
- ARTIGO 24.º - Foro competente
- ARTIGO 25.º - Direito aplicável e natureza do contrato
- ARTIGO 26.º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas

- ARTIGO 27.º - Localização e características do posto de abastecimento de combustíveis
- ARTIGO 28.º - Recursos humanos
- ARTIGO 29.º - Exploração do posto de abastecimento de combustíveis
- ARTIGO 30.º - Indicadores de qualidade da prestação dos serviços
- ARTIGO 31.º - Anexos

CAPÍTULO I

Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º

Objeto do Procedimento

1. O presente caderno de encargos tem por objeto regular as condições de CESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DO ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA, DA UNIVERSIDADE DE LISBOA.
2. O presente Caderno de Encargos é composto por:
 - Condições Gerais e Jurídicas;
 - Condições Específicas e respetivos anexos.
3. A identificação, descrição e localização do ESPAÇO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DO EULISBOA, DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, objeto de cessão de exploração, consta capítulo V e respetivo anexo.

ARTIGO 2.º

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
 - f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

ARTIGO 3.º

Prazo da cessão de exploração

1. A cessão de exploração é atribuída pelo período de 15 (quinze) anos a contar da data de início da exploração e abertura ao público do posto de combustível.
2. Após o termo da cessão, o adjudicatário tem o prazo de 30 dias para devolução das instalações nos termos do artigo seguinte.

3. A entidade adjudicante não é parte de nenhum contrato celebrado entre o adjudicatário e quaisquer terceiros, nomeadamente, trabalhadores, fornecedores ou prestadores de serviços, durante o período de exploração e após o seu termo, seja por que motivo for não assumindo por isso quaisquer compromissos de qualquer natureza.

ARTIGO 4.º

Constituição da cessão

1. O posto de combustíveis objeto da cessão de exploração é constituído pela parcela de terreno da Universidade de Lisboa, correspondente ao posto de abastecimento de combustíveis e das atividades acessórias e complementares, composto por zona edificada, sob pala, das bombas de abastecimento, loja, estação de lavagem e aspiração, com pavimento alcatroado, parte do artigo urbano n.º 1187, freguesia do Campo Grande, concelho de Lisboa, inscrito na caderneta predial urbana da freguesia de Alvalade e concelho de Lisboa, sob o artigo matricial n.º 3767, com uma área total de 3.043 m², assinalada e identificada por -Posto de Combustíveis- na planta de implantação anexa ao presente caderno de encargos, e pelos direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato.

2. Para o efeito do disposto no número anterior consideram-se afetos à cessão todos os bens imóveis existentes à data da celebração do contrato com carácter de permanência, incluindo os depósitos e ilhas de abastecimento, bem como os bens a criar, construir, adquirir ou a instalar pelo cessionário no solo ou subsolo, em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento dos serviços objeto da cessão de exploração, excluindo os equipamentos de informática e de gestão, mobiliário urbano e da loja, bem como todos os elementos da marca e imagem exterior e interior, instalados no posto de abastecimento pela empresa concessionária.

3. No termo da cessão, a parcela do imóvel será devolvida à Universidade de Lisboa, com todas as construções, depósitos, bombas abastecedoras, equipamentos de lavagem e aspiração, bem como todas as benfeitorias entretanto efetuadas.

4. Caso o cessionário não dê cumprimento ao disposto no número anterior, a cedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessárias à reposição dos bens aí referidos.

5. A caução a prestar pelo adjudicatário responde também pelo incumprimento dos deveres de zelo e cuidado do espaço destinado à cessão de exploração, e para ressarcimento dos respetivos custos de reparação a incorrer pela cedente, aquando do termo do prazo de duração do contrato, nos termos do número anterior, correndo os respetivos custos adicionais por conta do adjudicatário.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes

SECÇÃO I

Obrigações do Adjudicatário e Entidade Adjudicante

ARTIGO 5.º

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o cessionário a obrigação principal de instalação e exploração do Posto de Abastecimento de Combustíveis, identificado no Anexo A, incluído as atividades acessórias e complementares, tendo em vista a sua utilização exclusiva para o exercício da atividade referida anteriormente, mediante pagamento de entrada inicial e compensação mensal financeira à cedente, sob fiscalização da cedente, sem prejuízo da autonomia técnica do adjudicatário.
2. O adjudicatário tem de assegurar, obrigatoriamente, os serviços do posto de abastecimento de combustíveis abertos ao público durante todos os dias do ano, pelo período de 24 horas.
3. Constituem ainda obrigações e responsabilidade do adjudicatário as ações relativas à construção de novos equipamentos ou reparação de construções existentes, que sejam necessários ao efetivo funcionamento do posto de abastecimento de combustíveis, bem como o apetrechamento e obtenção de todas as eventuais autorizações, aprovações e licenciamentos legalmente exigidos para o exercício da atividade referida no ponto 1. da presente cláusula, de modo a que o posto de abastecimento de combustíveis mantenha o normal funcionamento no prazo previsto neste caderno de encargos, se outro não vier a ser aceite e estipulado no contrato.
4. A entidade adjudicante monitorizará em contínuo a exploração, com vista a verificar se a mesma reúne as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos.
5. Constituem obrigações adicionais do adjudicatário:
 - a) Efetuar o pagamento inicial estipulado contratualmente para ser pago no momento da assinatura do contrato;
 - b) Efetuar pontualmente o pagamento mensal da compensação financeira estipulada;
 - c) Assegurar a obtenção de todas as licenças de funcionamento, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou relacionadas com o objeto do contrato e respetivas despesas;
 - d) Garantir o pagamento dos encargos com a atividade a exercer, incluindo a possível necessidade de descontaminação dos depósitos existentes;
 - e) Assegurar o nível de serviços, constantes da sua proposta, compatíveis com o regime relativo às condições de exploração da área de serviços e posto de abastecimento de combustíveis;
 - f) Ter em funcionamento, à data da abertura do posto de combustíveis, todas as condições e sistemas de segurança e vigilância, que possibilitem garantir as normas gerais de segurança interna ao próprio posto de combustíveis e respetiva área de serviços concessionada;
 - g) Manter o posto de combustíveis em bom estado de conservação e perfeitas condições de higiene, segurança e salvaguarda do trânsito e da segurança da circulação pública, de acordo com a legislação em vigor que regula as áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, diligenciando para que o mesmo satisfaça plena e permanentemente os requisitos de funcionamento exigíveis para a atividade que se propõem exercer;
 - h) Responsabilizar-se pela limpeza e manutenção do posto de combustíveis, incluindo zonas envolventes e de acesso, pertencentes ao espaço cedido;
 - i) Manter o horário de funcionamento proposto em regime contínuo (todos os dias 24 horas), só podendo ser alterado, nomeadamente no que diz respeito ao encerramento do posto, com prévia autorização da Universidade de Lisboa;
 - j) Assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos da cessão de exploração;
 - k) Facultar à cedente, ou a qualquer entidade por este nomeada, livre acesso a todo o estabelecimento de cessão de exploração, bem como aos documentos relativos às instalações e atividade objeto da cessão de exploração, excluindo toda a atividade e documentação contabilística não relacionada diretamente com a atividade objeto da cessão de exploração;
 - l) Ter à disposição dos utentes do posto de combustíveis um regulamento interno bem como um livro de reclamações, os quais podem ser visados periodicamente pelo cedente;
 - m) Indemnizar a Universidade de Lisboa pelos danos causados no imóvel que não sejam inerentes ao seu uso normal, facultando as vistorias indispensáveis para se averiguar do cumprimento das condições estabelecidas contratualmente.
6. A responsabilidade técnica pela cessão e exploração deverá ficar a cargo de um técnico com qualificação e experiência adequadas.

ARTIGO 6.º

Qualidade dos serviços de posto de combustivel e do pessoal

1. O adjudicatário obriga-se a prestar um serviço de qualidade, designadamente no que diz respeito ao pessoal e atendimento dos utentes.
2. O adjudicatário compromete-se a apresentar garantias bastantes quanto à idoneidade profissional do pessoal, além de um gerente ou responsável técnico devidamente qualificado e credenciado.
3. O adjudicatário deverá providenciar de modo a que o pessoal use, em serviço, indumentária própria e devidamente cuidada, mantendo uma correta compostura e apresentação.
4. A entidade adjudicante não será responsabilizada por quaisquer obrigações relativas ao pessoal afeto ao serviço do adjudicatário.

ARTIGO 7.º

Contrapartida minima e condições de pagamento

1. O cessionário fica obrigado ao pagamento das seguintes compensações financeiras à cedente, tendo em conta a proposta adjudicada e o disposto nas alíneas seguintes:
 - a) Pagamento inicial, no valor mínimo de 750.000 euros (setecentos e cinquenta mil euros), com exclusão do IVA, o qual será submetido à concorrência;
 - b) Compensação fixa mensal da contrapartida, no valor mínimo de 30.000 euros (trinta mil euros), com exclusão do IVA, a qual será submetida à concorrência, sendo atualizada com efeitos a janeiro de cada ano pelo índice de preços ao consumidor harmonizado.
 - c) Compensação variável mensal da contrapartida, correspondente à percentagem mínima de 0% (zero por cento) sobre a sua receita bruta mensal, com exclusão do IVA, a qual será submetida à concorrência.
2. Os pagamentos serão realizados da seguinte forma:
 - (i) O pagamento inicial a que se refere a alínea a) deverá ser pago de uma só vez no momento da assinatura do contrato.
 - (ii) A componente fixa a que se refere a alínea b) do n.º 1 é paga até ao dia 5 (cinco) do respetivo mês;
 - (iii) A componente variável a que se refere a alínea b) do n.º 1 é paga até ao dia 10 (dez) do mês seguinte ao que respeita.

ARTIGO 8.º

Preços a praticar pelo Adjudicatário

1. Os preços a praticar para efeitos da exploração do posto de combustíveis, são os constantes da proposta adjudicada.
2. A tabela de preços a praticar apresentada na proposta vencedora poderá ser alterada ou atualizada, respeitando a legislação em vigor, devendo tal como o horário de funcionamento constar de aviso perfeitamente visível aos utentes.

ARTIGO 9.º

Contabilidade

1. O Adjudicatário deve possuir contabilidade organizada autónoma respeitante exclusivamente à exploração do posto de combustíveis do Estádio Universitário de Lisboa, incluindo os serviços acessórios e complementares prestados.
2. A entidade adjudicante tem direito de acesso a todos os elementos da contabilidade e documentação do Adjudicatário, para efeitos de auditoria e determinação do resultado da atividade, ficando obrigado a observar o dever de confidencialidade quanto a todos os dados a que tenha acesso.
3. O sistema de informação da operação comercial (POS - Point of sale) deve ser implementado pelo cessionário, obedecendo aos seguintes critérios:
 - (i) deverá permitir a consulta aleatória às transações do dia, sempre que solicitado pela Universidade;
 - (ii) no caso do contrato prever o pagamento de uma parcela variável da contrapartida mensal, deverá ser produzido e exportado um ficheiro SAF-T que permita validar o referido pagamento;
4. O Adjudicatário fica obrigado a manter atualizado o registo de todos os bens existentes no espaço destinado à utilização do posto de combustíveis, obrigando-se igualmente a disponibilizar esse registo à entidade adjudicante sempre que esta o solicite para esse efeito.
5. A entidade adjudicante sempre que o entenda pode efetuar o controlo físico das existências do espaço para funcionamento do posto de combustíveis e serviços acessórios e complementares.
6. O Adjudicatário é obrigado a emitir recibo pelo pagamento do preço devido pelos serviços prestados e venda de combustíveis, ainda que o pagamento seja feito através de meios automáticos.

ARTIGO 10.º

Prestação de Contas

O Adjudicatário deve apresentar à Entidade Adjudicante os elementos contabilísticos respeitantes ao espaço objeto da cessão da exploração e necessários à prestação de contas, nos primeiros cinco dias do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

ARTIGO 11.º

Caução

1. Para garantia do exato e pontual cumprimento das suas obrigações o Adjudicatário, previamente à assinatura do contrato de concessão, presta uma caução no valor de 2% do valor da receita correspondente à soma do pagamento inicial com as prestações mensais, correspondentes ao período máximo da concessão, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação da decisão de adjudicação.
2. Dado que uma das componentes da receita pode ser variável em função do total da faturação bruta dos serviços prestados pelo Adjudicatário, a mesma será avaliada com base na estimativa de faturação anual estimadas pelo Adjudicatário e apresentadas na sua proposta.
3. A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

ARTIGO 12.º

Obrigações da cedente

A cedente exercerá o poder de fiscalização e vigilância sobre o funcionamento do posto de abastecimento de combustíveis, reconhecendo o cessionário o direito da Universidade de Lisboa intervir sempre que considere que o funcionamento do posto não respeita o previsto na legislação em vigor, ou não se adequa ao carácter de uso público que o mesmo deverá manter.

ARTIGO 13.º

Eventuais intervenções e reparações do espaço

11. No caso do adjudicatário considerar conveniente, para o bom desempenho da sua atividade, realizar alguma intervenção, reparação, ou remodelação do espaço adstrito à exploração, incluindo a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos, deve apresentar um projeto do mesmo à entidade cedente, submetendo o respetivo projeto de benfeitorias a aprovação da mesma.

2. Os projetos, planos, documentos e outros materiais, que resultem do âmbito do número anterior, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à entidade adjudicante no fim do prazo da cessão de exploração, competindo ao adjudicatário adotar todas as medidas necessárias para o efeito.

3. O custo de eventuais intervenções corre por conta do adjudicatário.

4. As intervenções e obras eventualmente a realizar, serão acompanhadas pelos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa.

ARTIGO 14.º

Responsabilidade e risco

1. A exploração do posto de combustíveis é efetuada pelo adjudicatário por sua conta e risco, não constituindo o mesmo contrato, um contrato de depósito nos termos do artigo 1185.º do Código Civil. Pelo que nem o adjudicatário, nem a entidade adjudicante, são responsáveis por quaisquer danos que da exploração objeto do presente concurso possam resultar para pessoas ou coisas, incluindo instalações e equipamentos.

2. O adjudicatário deve afixar, em local visível, no posto de combustíveis que a utilização do mesmo não consubstancia um contrato de depósito, pelo que não se responsabiliza por quaisquer danos decorrentes da sua utilização.

3. Serão da responsabilidade do adjudicatário os danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados pelo pessoal ao seu serviço, ou que os seus fornecedores provocarem nas instalações concessionadas, e ainda os decorrentes de lesões corporais ou materiais causados por quaisquer obras realizadas por sua conta.

4. O adjudicatário fica obrigado a celebrar e a manter em vigor um contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra todos os danos referidos nos números anteriores.

5. O adjudicatário deverá entregar à entidade adjudicante cópia da respetiva apólice até à data de celebração do contrato de cessão de exploração, emitida por uma seguradora que exerça atividade em Portugal.

6. A entidade cedente tem o direito de, a qualquer momento, solicitar as condições da apólice do seguro e de requerer comprovativo do pagamento do respetivo prémio.

7. A celebração do contrato de seguro não isenta o adjudicatário da sua responsabilidade, nos termos do contrato celebrado.

SECÇÃO II

Acompanhamento e fiscalização do contrato

ARTIGO 15.º

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo contraente.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 16.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 17.º

Sanções contratuais

1. Em caso de mora no cumprimento da compensação financeira mensal, por impossibilidade do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º a cedente tem o direito de exigir uma indemnização igual a 20% do que for devido.
2. Pelo incumprimento das demais obrigações emergentes do contrato, a cedente pode exigir ao adjudicatário o pagamento de pena pecuniária, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1‰ (um por mil) e 5‰ (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.
3. A cedente executará a caução para satisfação das importâncias devidas a título de sanções pecuniárias, podendo autorizar o adjudicatário a proceder ao devido pagamento.
4. A execução parcial ou total da caução prestada pelo adjudicatário implica a renovação do respetivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pela cedente para esse efeito, sob pena de incumprimento, podendo a cedente autorizar o adjudicatário a proceder à renovação do valor da caução.

ARTIGO 18.º

Resolução do contrato por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato de cessão de exploração e do direito de indemnização nos termos gerais, a cedente pode resolver o contrato quando se verifique:
 - a) Desvio do objeto de cessão de exploração;
 - b) Não ter obtido o licenciamento necessário;
 - c) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo adjudicatário da execução ou exploração do serviço, sem que tenham sido tomadas as medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
 - d) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo adjudicatário das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;
 - e) A utilização abusiva ou acentuada deterioração das instalações, equipamento e material;
 - f) A falta de reposição de bom funcionamento ou encerramento do espaço objeto de cessão, efetuado por entidade inspetora, por responsabilidades imputadas ao adjudicatário, por período superior a 5 dias úteis.
 - g) A falta de cumprimento, em devido tempo, das suas obrigações contratuais.
2. Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º do CCP, a notificação ao adjudicatário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer formalidade.

ARTIGO 19.º

Resolução do contrato por parte do Adjudicatário

1. Pretendendo o adjudicatário denunciar o contrato deverá dirigir comunicação nesse sentido ao cedente, com a antecedência mínima de 6 meses.
2. O exercício do presente direito de denúncia fará incorrer o adjudicatário na obrigação de pagar uma penalização equivalente à contrapartida prevista para 1 ano de contrato, não tendo o direito de reclamar do cedente quaisquer quantias seja a que título for.

ARTIGO 20.º

Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no programa de procedimento, pode ser executada pelo contraente público sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30(trinta) dias após o termo do prazo das obrigações de todas as obrigações do cocontratante.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 21.º

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

ARTIGO 22.º

Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por carta registada com Aviso de Receção.

ARTIGO 23.º

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 24.º **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO 25.º **Direito aplicável e natureza do contrato**

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 26.º **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V **Cláusulas Técnicas**

ARTIGO 27.º **Localização e características do posto de abastecimento de combustíveis**

O posto de abastecimento de combustíveis, objeto da cessão de exploração, aberto para uso público, inclui uma área total de 3.043,00m² (ver planta anexa), constituída por edifício composto por zona, sob pala, das bombas de abastecimento e estação de lavagem e aspiração, com aproximadamente 305m², loja de conveniência com dimensão estimada de 280m², e pavimento alcatroado de aproximadamente 2.458m² com saída e entrada pela Azinhaga das Galhadas, encontrando-se localizado no interior do Estádio Universitário de Lisboa, sito no arruamento que liga a Azinhaga das Galhadas com o cruzamento da Av. Prof. Egas Moniz / Av. dos Combatentes - Campo Grande 1600-100.

ARTIGO 28.º

Recursos humanos

O adjudicatário será responsável por todos os recursos humanos necessários para a gestão do posto de abastecimento de combustíveis, incluindo a prestação dos serviços acessórios e complementares, bem como para o atendimento público dos utentes que recorram aos serviços objeto do presente procedimento.

ARTIGO 29.º

Exploração do posto de abastecimento de combustíveis

A exploração do posto de combustíveis deverá ter em consideração as seguintes condições de utilização:

1. O horário de funcionamento deve ser contínuo funcionando 24 horas por dia, todos os dias do ano;
2. O sistema de gestão do posto de combustíveis deverá ser moderno e eficiente, do ponto de vista da facilidade de acesso e pagamentos;
3. O tarifário e respetivas atualizações terão de respeitar a legislação em vigor.

ARTIGO 30.º

Indicadores de qualidade da prestação dos serviços

Relativamente aos serviços prestados serão utilizados os seguintes indicadores de qualidade:

- a. Estimativa do número de litros de combustível vendidos anualmente;
- b. Nível de faturação mensal e anual do posto de combustíveis;
- c. Número e tipologia das reclamações dos utentes;
- d. Nível de satisfação dos utentes.

ARTIGO 31.º

Anexos

Anexo A - Planta de implantação do posto de combustíveis